

PROCESSO LICITATÓRIO PRC Nº. 162/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 055/2018

REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARNES RESFRIADA BOVINA, SUÍNA E DE FRANGO, DERIVADOS (LINGUIÇA E BACON) E FRIOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 055/2018, cujo objeto é o fornecimento de carnes resfriada bovina, suína e de frango, derivados (linguiça e bacon) e frios para atender as Secretarias solicitantes do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

A empresa **José C da Costa**, impugnou o Edital para questionar a exigência do Item 4.3.5; que referida exigência estaria restringindo a participação de empresas que possuem Alvará Sanitário; que não possui o IMA ou SIF, pois é um comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados.

Consta no Edital no Item 4.3.5: **“Juntamente com a Proposta deverá ser apresentada embalagem de cada Produto, contendo obrigatória e minimamente o Registro do**

Rótulo no Órgão Competente, ou seja, no IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) ou no SIF (Serviço de Inspeção Federal) conforme a localidade da empresa produtora, a descrição do produto, a marca e o prazo de validade.”

A empresa José C da Costa, se defini como comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados e manipulador desses produtos, conforme os trechos da impugnação: “ (...)em virtude de ser um Comércio Atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados”, e continua “possui uma equipe de açougueiros qualificados para o manuseio das carnes, conta com desossa refrigerada e câmaras frias para armazenagem (...) Atualmente, a empresa José C da Costa ME, manipula e fornece suas carnes através do Alvará Sanitário (...)”

Nos termos do parágrafo único do art. 31º do Decreto n.º 30.691 de 29 de março de 1952: “As casas atacadistas **não** podem realizar quaisquer trabalhos de manipulação e devem apresentar as seguintes condições: (...)” o que torna insubsistente suas alegações.

O comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, diferentemente da classe similar relativa à fabricação destas carnes, já representa o ramo de revenda e distribuição comercial. Atende comerciantes de menor escala (para nova revenda), empresas em grande escala (para uso próprio), e até

mesmo pessoas físicas em casos específicos. Conforme registrado na categoria semelhante, engloba carnes de bovinos, equinos, suínos, caprinos, coelhos, lebres e aves. Também estão incluídos produtos embutidos, enlatados, conversados e secos.

O controle e fiscalização de alimentos no Brasil é uma responsabilidade compartilhada entre órgãos e entidades da Administração Pública, com destaque aos órgãos da agricultura, da pecuária e do Sistema Único de Saúde, com responsabilidades e atribuições distintas.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA é responsável pela normatização e controle dos abatedouros, frigoríficos e das indústrias de processamento de produtos de origem animal, a exemplo de carnes e seus produtos derivados, bem como pela garantia da qualidade desses produtos.

À Anvisa compete o estabelecimento das normas relativas aos aditivos permitidos a serem utilizados em alimentos, em consonância com mecanismos internacionais de harmonização, como o *Codex alimentarius* - mecanismo conjunto da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), aos padrões de embalagem, incluindo a rotulagem para alimentos, e aos limites para resíduos de medicamentos veterinários.

O Sistema Nacional de Vigilância Sanitária também atua, de forma complementar à fiscalização dos órgãos da agricultura, no controle dos estabelecimentos comerciais: serviços de alimentação, supermercados e açougues (comércio varejista de carnes), dentre outros.

Com relação ao Alvará Sanitário, emitido pela Secretaria de Estado da Saúde e dos Municípios – Vigilância Sanitária de Santa Rita do Sapucaí, é referente à fiscalização de alimentos de origem animal após o processo produtivo, nas etapas de distribuição e consumo sejam estabelecimentos varejistas ou atacadistas conforme as legislações do Código de Saúde de Minas Gerais (Lei: 13.317/99) e Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação (Resolução-RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004).

Conclui-se que seja insuficiente a exigência apenas do alvará sanitário para a aquisição dos produtos do presente certame, como quer o impugnante, principalmente quando há equivocadamente manipulação, embalagem, rotulagem e trânsito da carne sem autorização dos devidos órgãos fiscalizadores, IMA ou SIF.

As informações de cunho Técnico foram fornecidas pelo Médico Veterinário do Município, Sr. Guilherme Valente Andrade.

Diante de todo exposto, esta Pregoeira, entende pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação.

Dê-se ciência ao impugnante da decisão supra.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 23 de julho de 2.018.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira